



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

“Concede reposição inflacionária e ganho real aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Antonio Olinto e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

Inicialmente, impende notar que o PL em tela se trata da concessão de revisão geral anual (reposição inflacionária) de 3,90% e aumento real de 1,10% aos vencimentos e salários dos cargos efetivos do Poder Executivo Municipal, totalizando um acréscimo de 5%, consoante redação dos arts. 1º e 2º do projeto em tela.

Estão excluídos da revisão e reajuste aqueles indicados no art. 4º do PL em estudo, quais sejam, servidores integrantes do magistério, que possuem piso fixado nacionalmente; servidores ocupantes de cargos em comissão; servidores que tenham remuneração que dependam de repasse externo do Estado ou da União; e os agentes políticos que tiveram os subsídios fixados pela Lei Municipal nº 1.048/2024.

De acordo com o art. 37, X da CF/88, a administração pública de todos os poderes e em cada esfera, poderá, através de lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, realizar a revisão geral anual dos servidores públicos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (...) (grifo nosso)

Neste norte, verifica-se que o projeto de lei em análise tem o condão de conceder aumento nominal, visando a recompor o poder de compra, porquanto concede revisão geral anual de acordo com o INPC acumulado relativo ao período de janeiro a dezembro de 2025, que atingiu o patamar de 3,90%, com efeitos financeiros a partir de 01 janeiro do ano corrente.

Este aumento, também chamado de impróprio, é destinado a compensar a perda inflacionária.

Além disso, haverá aumento real de 1,10%, também com efeitos financeiros a partir de 01 janeiro do ano corrente.

Noutro giro, a LOM estabelece que a iniciativa para a propositura de lei que consista em aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo é privativa do Prefeito Municipal, *in verbis*:

"Art. 20. Ao Prefeito compete:

I – administrar o Município; (...)

V – propor ao Legislativo Municipal a classificação dos cargos públicos e a fixação dos proventos a eles relativos;" (g.n) (...)

"Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remuneração;" (g.n.) (...)

Assim, o PL que concede revisão geral anual e reajuste aos servidores, efetivos do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, entende-se que restaram cumpridos os requisitos de competência formal e material, pois o projeto em análise é de iniciativa do Executivo, a matéria tratada está circunscrita ao âmbito do Município e bem como resta cumprido o dever de encaminhamento do referido projeto a esta Casa de Leis.

Outrossim, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração, do Prefeito Municipal, atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo que obedece ao disposto na LC 101/00 (LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR

Apenas em relação ao alcance da norma, a fim de afastar omissões ou ambiguidades na interpretação da futura norma, deve ocorrer a correção de erro material no art. 1º do PL em tela de modo a adequar a redação com a finalidade da proposta, qual seja, a revisão e reajuste pretendidos sejam aplicados nos vencimentos dos servidores efetivos e bem como nas funções gratificadas.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei nº 017/2026, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 20 de janeiro de 2026.


MARCIA DE PAULI
RELATORA

Com o relator:


CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI
PRESIDENTE


MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO